

PROJETO DE LEI Nº 1.579/2023

Dispõe sobre a criação da Gerências de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e da Gerência de Distribuição e Logística na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde; altera o inc. III do art. 3º do ANEXO VIII da Lei nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021, e o item 10 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Projeto que visa alterar a Lei de organização administrativa do Estado da Paraíba e a Lei que estabelece a estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de adequá-las às exigências constantes na Nova Lei de Licitações e na legislação do SUS, criando, para tanto, a Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e a Gerência de Distribuição e Logística.

Nos termos do Projeto ora discutido, propõe-se a criação dos mencionados órgãos, circunstância que se tornou imprescindível para o aperfeiçoamento dos mecanismos públicos de contratação junto à Administração Estadual para o desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para operacionalizar contratações e aquisição de insumos, bens e serviços em prol da rede estadual.

A propositura é constitucional e orçamentariamente adequada, atendendo aos ditames dos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública.

Do ponto de vista do mérito o Projeto também deve receber posicionamento favorável, haja vista que busca atualizar a estrutura administrativa estadual, mormente na Secretaria de Saúde, racionalizando a sua burocracia, que tantos entraves podem gerar nesse sensível braço da Administração, em particular no que tange às compras públicas.

Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP.FELIPE LEITÃO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.579/2023, de autoria do Governador do Estado, o qual “dispõe sobre a criação da Gerências de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e da Gerência de Distribuição e Logística



na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde; altera o inc. III do art. 3º do ANEXO VIII da Lei nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021, e o item 10 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007”.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam criadas a Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e a Gerência de Distribuição e Logística.

A teor do art. 2º das proposituras, os cargos comissionados lotados nas gerências são aqueles remanejados dentro do item 10 do Anexo IV da Lei 8.186/2007, na forma do Anexo I, no total de quatro cargos; e os constantes no Anexo II deste Projeto, no total de trinta e oito.

Os arts. 3º e 4º do PLO em tela destrincha como se dará a subdivisão dos órgãos que se busca criar.

Já o art 5º estabelece de forma extremamente detalhada as atribuições de cada órgão e subdivisão sua criados pela Lei.

Por fim, o art. 6º determina revogações pertinentes e o art. 7º impõe a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em suas razões, o Governador alega o que se segue:

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a criação da Gerências de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e da Gerência de Distribuição e Logística na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde; altera o inc. III do art. 3º do ANEXO VIII da Lei nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021, e o item 10 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007”.

Imperioso registrar que a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade. Via de consequência, a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas tem exigido adaptação e progressiva reorganização de estruturas administrativas para fins de prestação de serviços públicos com alcance dos resultados esperados.

Nesse passo, propõe-se a modificação da Lei Estadual nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021, que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual, alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que dentre outras coisas, instituiu a Secretaria de Estado da Saúde – SES com a definição da Estrutura Organizacional da Administração Direta do governo da Paraíba, com definição das finalidades e competências deste órgão baseada na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços para fins de possibilitar a criação da Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e Gerência de Distribuição e Logística da Secretaria de Estado da Saúde.

A situação apresentada objetiva possibilitar o crescimento, sincronizando políticas públicas, ao passo em que são definidas e implementadas ações de modernização da administração pública, impondo-se a reestruturação da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de operacionalizar contratações e aquisições de insumos, bens e serviços.

Desse modo, pelo presente Projeto de Lei propõe-se a criação da Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e Gerência de Distribuição e Logística da Secretaria de Estado da Saúde, composto por cargos de livre provimento em comissão. Oportuno destacar que diante do cenário de atualizações da Legislação do SUS, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 43.401 de 08 de fevereiro de 2023, torna-se imprescindível a criação das Gerências já mencionadas junto à Secretaria de Estado da Saúde, considerando a imperiosa necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos públicos de contratação junto a Administração Estadual para o desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para operacionalizar contratações e aquisições de insumos, bens e serviços em prol da rede estadual.

Destaca-se nas normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2023 que a Secretaria de Estado da Saúde – SES pode realizar os procedimentos licitatórios mediante registro de preços e gerenciar suas próprias atas para aquisição de bem ou contratação de serviço inerente à atividade finalística.

Objetivamente, a Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e Gerência de Distribuição e Logística da Secretaria de Estado da Saúde terão como missão: padronizar, planejar, consolidar, racionalizar as contratações das unidades administrativas de competência da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais; garantir o abastecimento regular das unidades administrativas de competência da Secretaria de Estado da Saúde, de forma célere, de forma alinhada ao planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes; propor diretrizes e ações com o objetivo de racionalizar e otimizar a distribuição,

armazenagem, movimentação, reaproveitamento, bem como formas de desfazimento de materiais, quando necessário; propor ações para controle de gastos com insumos e; sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial e incrementar a competitividade com a finalidade do atendimento ao Interesse Público.

A Secretaria de Estado da Saúde permanecerá com a missão de formular, coordenar e executar, por meio de uma gestão democrática e participativa, políticas públicas e programas de saúde para a efetivação das ações e serviços, de forma regionalizada e integrada, apoiando as Secretarias Municipais de Saúde, na perspectiva de garantir a melhoria da qualidade devida dos paraibanos.

Finalmente, convém registrar que estas propostas de reestruturação, por meio da proposta de criação da Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde e Gerência de Distribuição e Logística da Secretaria de Estado da Saúde foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública.

Nos termos do art. 157, §1º, do RIAL, “à proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral”, de forma que cabe a mim a manifestação a respeito da presente propositura, a fim de embasar o posicionamento dos meus pares a respeito dele.

O projeto é constitucional, uma vez que respeitou a iniciativa legislativa reservada que ele reclama, já que promove alterações na organização administrativa do Executivo estadual, o que apenas pode ser feito, no caso em tela, por lei em sentido formal e, em qualquer hipótese, por iniciativa do Governador do Estado.

A reformulação da estrutura burocrática estadual, mormente quando voltada ao incremento da eficiência, não afronta quaisquer preceito constitucional, seja expresso, seja implícito, de forma que o Projeto é, tanto do ponto de vista formal quanto material, constitucional. No mesmo sentido, o



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



projeto é orçamentariamente adequado, já que ele promove ajustes na Administração de acordo com os limites e forças do Poder Executivo

O projeto em tela é por demais meritório, haja vista que busca atualizar a estrutura administrativa estadual, mormente na Secretaria de Saúde, racionalizando a sua burocracia, que tantos entraves podem gerar nesse sensível braço da Administração, em particular no que tange às compras públicas.

Portanto, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.579/2023/2023**.

Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba, 19 de dezembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR ESPECIAL